LEI Nº 1.801, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a concessão de auxílios eventuais na área de Assistência Social e dá outras providências.

VANDERLEI PALHARI, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a conceder auxílios eventuais de auxilio funeral, distribuição de cestas básicas, auxilio-óculos e passagens a pessoas carente residentes no Municipio.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Falta de domicílio;

IV - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - Desastres e de calamidade pública; e

VII - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-funeral;

II- Auxilio- óculos;

III – Cesta básicas;

IV- Auxilio Passagem.

A concessão dos benefícios, elencados na presente Lei, condicionam-se ao parecer emitido por assistente social do quadro de servidores do municipio.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e de acordo com a situação e vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico da Assistente Social.

§ 2º Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 4º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – ter domicílio em Chupinguaia;

II - Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico

III – integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

V – proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

VI – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

VII – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VIII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

IX – afirmação dos benefícios como direito relativo a cidadania;

X – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

XI – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Paragrafo Único - Considera-se para a aplicação da presente lei, pessoas carentes as que se enquadrem no mínimo em um casos a seguir:

I - pessoas desempregadas, doentes;

II - que possuam um único imóvel, residam nele;

III - deficientes físicos ou mentais;

IV - pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos ou aposentadas.

V - famílias que comprovem residir no município de Chupinguaia;

VI - comprove através de solicitação médica, para os casos de passagem;

VII - famílias cujos filhos entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;

VIII - comprove a vacinação dos filhos, mediante apresentação do cartão de vacina devidamente atualizado;

IX - famílias cadastradas junto ao cadastro único de assistência social.

Art. 5º O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.6º O alcance do auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio de 50% das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento para

famílias de baixa renda, e de 100% das despesas para famílias de extrema pobreza;

Art. 7º O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – Os serviços devem cobrir o custeio de 50% de despesas do funeral social, incluindo transporte funerário (traslado), utilização de capela comunitária, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, com perfil de 1/4 de salário mínimo; e 100% das despesas para famílias com perfil de extrema pobreza;

II – O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em

serviço, sendo de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas.

II – O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

III – O transporte funeral (traslado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Chupinguaia, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade do Estado em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 8º Os Benefícios Emergenciais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social.

Art. 9º São formas de Benefícios Emergenciais:

I – auxílio-transporte;

II – auxílio-documentação;

Parágrafo único – Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10 O auxílio-transporte é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 11 O auxílio-transporte é a concessão única de passagem intermunicipal, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

Art. 12 Para efeito dessa lei considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

Art. 13 Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

Art. 14 Para fazer jus aos auxílios previsto nesta lei, o interessado deverá estar cadastrado no Cadastro Único-Cad único.

Art. 15 A qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá ser feita a aferição dos dados cadastrais no Cad único.

Art. 16 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 18 de abril de 2016.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES
Procurador Geral

PAULO AMÉRICO DOTTI
Secretário Municipal de Assistência Social